



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.167 - MG (2014/0026853-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LAURO ROOSEVELT SILVA MOREIRA
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA
AGRAVADO : BUFFARA DE FREITAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO E OUTRO(S)
KLAUS GILDO SCANDIUZI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não cabe a alegação de divergência jurisprudencial no tocante a ofensa ao art. 535 do CPC, pois as particularidades de cada caso concreto inviabilizam a caracterização do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.167 - MG (2014/0026853-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LAURO ROOSEVELT SILVA MOREIRA**
ADVOGADOS : **DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)**
MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA
AGRAVADO : **BUFFARA DE FREITAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**
LTDA
ADVOGADOS : **ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO E OUTRO(S)**
KLAUS GILDO SCANDIUZI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LAURO ROOSEVELT SILVA MOREIRA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial nestes termos:

"I - Violação do art. 535 do CPC

Inexiste contrariedade ao art. 535 do diploma processual, visto que a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o órgão colegiado deve se ater aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adotar fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, não se obrigando à análise de todos os argumentos expendidos em sede recursal, máxime quando, a pretexto de suposta infringência a normas federais, visam precipuamente a rediscussão da matéria decidida.

II - Violação dos arts. 586 e 618, I, do CPC

No acórdão proferido pelo Tribunal de origem, conclui-se que 'a elaboração de minuta de confissão de dívida com abatimento de certa quantia não prova que essa avença se concretizou. Assim, essa proposição não corrobora a tese de pagamento parcial. Logo, não há como acolher a proposição de abatimento dos pagamentos realizados no montante de R\$ 362.364,36. Não há prova do excesso de execução' (e-STJ, fl. 563)

Nesse contexto, para aferir se há excesso de execução ante a inexigibilidade da cobrança relativa a doze dias, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Com relação à alínea 'c' do permissivo constitucional, melhor sorte não socorre a recorrente, pois a aferição da ocorrência de qualquer dos vícios delineados no art. 535 do CPC restringe-se a cada caso concreto, até mesmo por vincular a convicção do julgador às especificidades da questão controvertida, o que impede aferir o dissenso jurisprudencial entre hipóteses diversas.

IV - Conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**"

Em suas razões, o agravante reitera as razões contidas nos recursos anteriormente interpostos relativas à negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 535 do CPC), à inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e à divergência jurisprudencial.

A agravada apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 740/746).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.167 - MG (2014/0026853-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não cabe a alegação de divergência jurisprudencial no tocante a ofensa ao art. 535 do CPC, pois as particularidades de cada caso concreto inviabilizam a caracterização do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, especificamente quanto à existência de pagamento parcial ou de indício de prova nesse sentido, o que, entretanto, não foi comprovado. Não se verifica, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Também não vejo como afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Observa-se que o Tribunal de origem, com base na análise das provas dos autos – laudo pericial e depoimentos –, concluiu pela inexistência de elementos suficientes a comprovar que foi abatido da dívida o valor parcial de R\$ 362.564,36, ante a inexistência de recibo ou outro meio idôneo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"A alegação de pagamento parcial também não se mostra adequada, pela falta da prova cabal, ou seja, do recibo dos aludidos pagamentos (cc, art. 320).

A prova pericial (ff. 311/324) não certifica qualquer pagamento parcial da dívida, embora fale em indícios de pagamento a partir de anotações e diversos e-mails (f.314), pela série de negociações e parceria existentes há algum tempo entre as partes.

Os depoimentos de ff. 440 e 422 não provam supostos pagamentos parciais, embora se refiram a existência de negociações e possíveis quitações parciais.

A elaboração de minuta de confissão de dívida com abatimento de certa quantia não prova que essa avença se concretizou. Assim, essa proposição não corrobora a tese de pagamento parcial. Logo, não há como acolher a proposição de abatimento dos pagamentos realizados no montante de R\$ 362.364,36. Não há prova do excesso de execução" (e-STJ, fl. 563).

Rever a referida conclusão demandaria, de fato, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta Corte em razão da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, em relação à existência de dissenso quanto à possível ofensa ao art. 535 do CPC, a irresignação também não reúne condições de acolhimento ante a dessemelhança dos arestos em confronto e, por conseguinte, a inexistência de similitude fático-jurídica. Quanto a isso, a Corte Especial pacificou sua jurisprudência no sentido de que, "para a existência de similitude fática em torno do art. 535 do CPC, seria necessário que as questões tratadas, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados fossem idênticos, de forma a conter as mesmas falhas. Que a norma processual reputa nulo o acórdão que padece de omissão, contradição ou obscuridade, não se nega. Inclusive inexistente divergência quanto a esta premissa, mas é que cada caso concreto possui suas particularidades e o julgamento de embargos de declaração é eminentemente casuístico. A mesma situação ocorre quando está em questão a admissibilidade dos recursos especiais, diante das particularidades de cada caso" (AgRg nos EREsp n. 347.524/SP, Corte Especial, Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2003).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0026853-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 473.167 / MG

Números Origem: 0701082277545 10701082277545 10701082277545002 10701082277545003
10701082277545004 10701082277545005 701051299371 701082277545

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURO ROOSEVELT SILVA MOREIRA
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA
DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUFFARA DE FREITAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : KLAUS GILDO SCANDIUZI
ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURO ROOSEVELT SILVA MOREIRA
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA
DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUFFARA DE FREITAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : KLAUS GILDO SCANDIUZI
ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.